TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003208-34.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Adao Carlos Martins de Oliveira

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ADÃO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

ajuizou ação de cancelamento de multas com pedido tutela antecipada e danos morais em face do **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO**, alegando que na data de 05/02/2018, enquanto transitava nas proximidades da estrada de acesso ao Capão Andicos, foi autuado por infração ao artigo 165 A do CTB. Sustentou que deveria a autoridade de trânsito ter conduzido o autor até uma delegacia para lavrar ocorrência e, se o caso, até o pronto socorro a fim de fizesse exame de constatação e se autor se negasse em realizar o teste, seria na presença de testemunhas. Em razão desses fatos, pretende o cancelamento da imposição de multa, declarando-se ilegal e indevida a apreensão da CNH do autor, bem como a condenação por danos morais e condenação ao pagamento da quantia referente ao guincho e diária de pátio. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

Citado, pelo requerido apresentou contestação, suscitando a correção na penalidade aplicada, cuja autuação seguiu, rigorosamente, as formalidades disposta na legislação de regência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos

do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Com efeito, o autor foi autuado por infração de

trânsito, disposta no artigo 165 A do CTB, acerca do que desnecessária a comprovação da

embriaguez ou estar sob efeito de substância psicoativa, diante da recusa na realização de

teste, jungido as circunstâncias que permitam certificar a influência de álcool ou de

qualquer outra substância psicoativa, como aconteceu no caso vertente, considerando,

ainda, que no momento da abordagem o autor assumiu o ter feito uso de "cocaína".

Por infração ao dispositivo constante no artigo 165 A,

o autor fica sujeito a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação

e retenção do veículo, não se constando, assim, qualquer irregulidade nos autos. Ainda,

importante salientar, que cabia ao autor e não a autoridade de trânsito, a escolha em

realizar exame clínico de colheita de sangue, ao que quedou inerte.

Acresce-se: nestes autos o autor não conseguiu

comprovar suas asserções exordiais, acerca das suscitadas irregularidades, claudicando

com o ônus processual, pelo que, ao convencimento deste magistrado, dever sobrepujar a

presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão

aqui deduzida.

Enfim, concernente ao dano moral, não comprovado

efetivo dissabor ao autor, pelos fatos aduzidos na petição inicial, sequer existindo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

verossimilhança como forma de inversão do ônus da prova – artigo 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90, afasta-se a pretensa compensação por dano moral.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

Deixo de proceder à remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C

Araraquara, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA